



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.002345/91-16  
Recurso nº : 03.891  
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1989 a 1991  
Recorrente : DRF EM BRASÍLIA - DF  
Interessada : VULCÃO DA BORRACHA LTDA.  
Sessão de : 06 de janeiro de 1997  
Acórdão nº : 103-18.208

**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL** - As leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas da contribuição de 0,5%, prevista no Decreto-lei nº 1.940/82, para 1%, 12% e 2%, impondo-se excluir da exigência, formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5%, prevista no Decreto-lei nº 1.940/82

**VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA** - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quanto entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VULCÃO DA BORRACHA LTDA.**,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE E RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.002345/91-16  
Acórdão nº : 103-18.208

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausentes os Conselheiros MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, RAQUEL ELITA PRETO VILLA REAL e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, por motivo justificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.002345/91-16  
Acórdão nº : 103-18.208  
Recurso nº : 03.891  
Recorrente : DRF EM BRASÍLIA - DF

RELATÓRIO

VULCÃO DA BORRACHA LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, no período de janeiro/89, setembro/89, novembro/89, dezembro/89, fevereiro/90, setembro/90, janeiro/95 e março/91 a agosto/91.

Irresignada, impugnou a exigência (fls. 11 a 21), alegando, substancialmente, que a exigência é inconstitucional. Também é alegada a ilegalidade da cobrança com base na TRD.

A autoridade julgadora monocrática, lastreada na tese de que não cabe à autoridade administrativa julgar matéria concernente a constitucionalidade de lei, inclusive no que se refere à TRD, cuja aplicação encontra respaldo na lei, negou o pleito, mantendo integralmente o lançamento (fls. 37/39).

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso a este Colegiado, (fls. 45, a 73).

Sustenta, em longo arrazoado, idênticas razões, anteriormente aduzidas em sua defesa inicial. Ao final, pede que o lançamento seja julgado totalmente improcedente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.002345/91-16  
Acórdão nº : 103-18.208

VOTO

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Nos dias naturais, é pacífico o entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico, criado pela Constituição de 1988, nos moldes do Decreto-lei nº 1940/82. Portanto, deve tal exação ser exigida com a alíquota de 0,5%, conforme inicialmente prescreveu o referido diploma legal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pelas inconstitucionalidades das majorações havidas nessa alíquota. Ademais, o próprio Poder Executivo, através de Medida Provisória, vem determinando o cancelamento dos valores lançados na alíquota superior àquela anteriormente citada.

Por outro lado, no tocante à aplicação da TRD, este Conselho vem decidindo que, por força do disposto no art. 101 do CTN, e no § 4º do art. 1º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros demora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29/08/91. Idêntico entendimento restou consagrado, por unanimidade de votos, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme manifestação consubstanciada no Acórdão nº CSRF/01.1773/94.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de excluir da exigência fiscal a parcela que exceder à alíquota de 0,5%, na forma definida pela Medida Provisória



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.002345/91-16  
Acórdão nº : 103-18.208

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de excluir da exigência fiscal a parcela que exceder à alíquota de 0,5%, na forma definida pela Medida Provisória nº 1.142, de 29/09/95, e suas reedições, bem como excluir o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF., em 06 de janeiro de 1997

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER